

PREGÃO N° 000057/2023

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, nº 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, neste ato representado por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão o de nº031/2023, realizada pelo **MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

II - FATOS

Preliminarmente este Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente IMPUGNAÇÃO tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

A presente licitação, acontecerá na data de 11/01/2024, as 9:00hs, na modalidade Pregão Presencial, e será promovida pela Prefeitura Municipal de Ibatiba.

Ocorre, que em análise ao respectivo Edital fora detectada no instrumento convocatório, imprecisões que dificultam a compreensão do instrumento convocatório, conseqüentemente a lisura do certame, conforme será abaixo demonstrado.

II - DOS FUNDAMENTOS

DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Inicialmente convém mencionar, que o ANEXO I DO EDITAL, o qual contém a DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO, caracteriza o objeto de forma equivocada, informando que o objeto a ser contratado seria de locação de brinquedos, animação de festa, pintura facial e distribuição de gêneros alimentícios compreendendo churros, algodão-doce, pipoca e picolé, vejamos:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO OBJETO E VALORES MÉDIOS

OBJETO – Registro de preços para futura e eventual locação de brinquedos, animação de festa, pintura facial e distribuição de gêneros alimentícios compreendendo churros, algodão-doce, pipoca e picolé.

Conforme se observa, existe um equívoco na descrição do objeto, o qual muito provavelmente deveria ser de outsourcing de impressão.

Desta forma, face à imprecisão da descrição do objeto, o mesmo deve ser revisto, para incluir de forma precisa, suficiente e clara, o real objeto a ser contratado, nos termos do Artigo 3, Inciso II da Lei 10520/02 e Artigo 40, Inciso I da Lei 8666/93.

Lei 10520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Lei 8666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Face o exposto, no intuito de evitar possíveis nulidades no futuro, requer seja corrigido o objeto do Edital, constante no ANEXO I DO EDITAL.

DO DESCONTO LINEAR

Nesta licitação, a administração pretende-se aplicar um desconto linear sobre todos os itens do lote, conforme especificado no item 10.1.1 do Edital, Vejamos:

10.1.1. A Pregoeira procederá à Abertura do Envelope nº 01 - Proposta, julgando-as e classificando-as pelo menor preço por lote, lembrando que os descontos aplicados serão realizados no sistema E&L de forma proporcional aos itens que compõem o valor de cada Lote.

Entretanto, a aplicação do desconto linear no presente contexto configura-se irregular, uma vez que os itens que compõem o lote não

são homogêneos, tornando impossível a aplicação proporcional do desconto sobre todos os itens do lote.

A licitação em comento está subdividida em 12 lotes, sendo cada um dos lotes composto por dois serviços distintos: locação de equipamento e gerenciamento de impressão de páginas, com o fornecimento de insumos, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO – IMPRESSORA PB.	UNID	QTE EQUIP.	VR UNIT. POR EQUIP.	VR TOTAL MENSAL	VR TOTAL ANUAL
LOTE 1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO						
01	<ul style="list-style-type: none">- Copiadora, impressora e scanner colorido.- Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless- Máximo de 45 páginas por minuto.- Tempo de primeira impressão menos de 10 segundos.- Linguagem de impressão: PDF, PCL 6 e Post Script nível 3.- Processador 600 mhz.- Memória padrão de 01 GB.- Resolução de impressão 1200 x 1200.- Compatibilidade com Windows Mac e Linux.- Impressão, cópia e digitalização duplex.- Resolução de digitalização 600 x 600 dpi.- Capacidade da gaveta de papel 500 folhas.- Tamanho de papel A4.- ADF 50 folhas.- Equipamento deve ser compatível e vir acompanhado de driver de instalação para ambiente operacional Windows (7, 10, 11), Mac e Linux.- Os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso em linha de produção.	Equip	12	R\$ 334,67	R\$ 4.016,04	R\$ 48.192,48
02	Paginas Impressa Monocrática	38.000	456.000	R\$ 0,06	R\$ 2.280,00	R\$ 27.360,00

Desta forma, pelo fato dos lotes envolverem serviços distintos (locação de equipamento e gerenciamento de impressão de páginas, com o fornecimento de insumos), não se pode aplicar o desconto linear na fase de lances, uma vez que esses serviços por sua natureza distintiva, envolvem custos e complexidades operacionais diferentes, que torna inviável a aplicação de desconto linear para todos os itens do lote.

Portanto, a aplicação de um desconto linear não reflete adequadamente a realidade e as particularidades de cada um dos serviços envolvidos no lote, o que por via de consequência tornará um dos serviços inexequíveis, com imenso prejuízo para o contratado.

Desta forma, dada a heterogeneidade dos serviços presentes em cada lote, a aplicação de desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item do lote, impõe aos licitantes a formação de preços artificiais, os quais não refletem necessariamente a realidade do mercado. Isso dificulta a elaboração das propostas e lances, pois as licitantes se veem obrigadas a encontrar um desconto médio que equilibre os custos dos dois serviços.

Por este motivo, o Tribunal de Contas da União, julgou irregular a aplicação do desconto linear, para itens heterogêneos, vejamos:

ENUNCIADO

É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto 3.931/2001. ([Acórdão 2907/2012-Plenário](#), DATA DA SESSÃO 24/10/2012, RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Portanto, no presente caso, face à heterogeneidade dos serviços, o correto seria permitir que o licitante aplicasse descontos diferenciados para cada tipo de serviço no lote, considerando suas características e complexidades específicas. Essa flexibilidade possibilita uma abordagem mais precisa e alinhada com a realidade do mercado.

Desta forma, é fundamental considerar uma abordagem mais flexível que permita aos licitantes, na fase de lances, ajustarem seus preços de suas propostas de acordo com as particularidades de cada um dos serviços no lote.

Diante o exposto, no intuito de se evitar, proposta desalinhadas com a realidade mercadológica, requer desde já que seja revisto o instrumento convocatório, para com isso permitir que após a fase de lance, que o licitante vencedor, envie a proposta atualizada, permitindo a aplicação dos descontos de acordo com os custos de cada um dos serviços descritos no lote.

MEMÓRIA RAM DE 4GB

A administração pública de IBATIBA exige CAPACIDADES DE MEMÓRIA RAM o que é vedado pela Portaria SGD/ME nº 844, de 2022, por ser considerado exigência desnecessária que limita a competição.

9.6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:

a) omisss...

b) omisss...

c) Especificação de frequência de processadores e/ou **capacidades de memória RAM;**

Convém mencionar ainda que as definições da Portaria SGD/ME nº 844, de 2022, a qual estabelece um Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, têm sido adotadas como referência pelos Tribunais de Contas de todos os estados do Brasil, em seus julgamentos.

No mais, é dever da Administração Pública descrever, nas contratações de outsourcing de impressão, **unicamente as especificações básicas que forem imprescindíveis para a adequada prestação do serviço, nos termo da PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022, que regulamente este tipo de contratação.**

9. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

9.1. omiss...

9.2. omiss...

9.3. **Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado** ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

9.6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, **não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços**, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 determina, que a descrição/detalhamento do objeto seja SUCINTA e CLARA,, contendo somente o necessário para a execução do objeto, vejamos :

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Desta forma, resta claro, que a exigência de MEMORIA DE 4GB, fogem das funcionalidades básicas necessários para o fiel cumprimento do objeto, qual seja imprimir e digitalizar, resultando em uma conseqüente e ilegal restrição da competitividade e redução da oferta de diversos equipamentos existentes no mercado, os quais atenderiam

a necessidade de impressão e digitalização com total eficiência a um custo menor.

Neste ínterim, torna-se evidente que exigências relativas à MEMÓRIA são consideradas desnecessárias e prejudiciais à competitividade, não podendo ser exigidas pelo Edital, por força do arcabouço legislativo pátrio de licitações.

Vejamos o artigo 3, inciso II da lei 10520/02, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Vejamos o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

O mesmo se extrai do Artigo 3, Inciso XI, alínea "a" 1 do Decreto 10.024/19, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

O mesmo se extrai do Artigo 9, Inciso I, alínea "a" e "c" da Nova lei de Licitação, Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

Portanto, resta claro, que a exigência de equipamentos, com **capacidades de memória RAM de 4GB**, viola a legalidade, bem como inviabiliza a competição, retirando do certame empresas que trabalham com equipamentos com menor capacidade de memória.

Convém mencionar ainda, que o Tribunal de Contas da União já decidiu que as cláusulas que violem o caráter competitivo do certame devem ser fundamentadas, o que não ocorreu no certame em comento.

Enunciado

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

(Acórdão 2712/2008-Plenário; Data da sessão 26/11/2008; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Enunciado

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.(Acórdão 2441/2017-Plenário, Data da sessão 01/11/2017, Relator AROLDO CEDRAZ)

Desta forma, resta demonstrado que não é permitido, à luz do que determina a lei, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, convém mencionar, que a empresa impugnante desconhece, equipamento com as configurações informadas no LOTE 2, que venham por padrão de fábrica com MEMÓRIA DE 4GB. Normalmente tais equipamentos vem com memória padrão de 1GB ou 2GB, podendo ser expandido para memórias maiores, mas em regra estes equipamentos não vem com memória padrão de fábrica 4 GB.

Vejamos a exigência do Edital de equipamento com MEMÓRIA PADRÃO DE 4GB, para o LOTE 2:

ITEM	DESCRIÇÃO – IMPRESSORA COLORIDA	UNID	QTE EQUIP.	VR UNIT. POR EQUIP.	VR TOTAL MENSAL	VR TOTAL ANUAL
LOTE 2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO						
03	<ul style="list-style-type: none"> - Impressora, copiadora e scanner colorida. - Hi-Speed USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 Base TX e Wireless - Máximo de 45 páginas por minuto. - Linguagem de impressão: PDF, PCL 6 e Post Script nível 3. - Processador 1 ghz. - Memória padrão de 04 GB. - Resolução de impressão 1200 x 1200. - 02 gavetas de 500 folhas. - Tamanho de papel até A3. - Equipamento deve ser compatível e vir acompanhado de driver de instalação para ambiente operacional Windows (7, 10, 11), Mac e Linux. - Os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso em linha de produção 	Equip.	01	R\$ 1.778,00	R\$ 1.778,00	R\$ 21.336,00

Desta forma, a exigência de **MEMÓRIA PADRÃO DE 4GB**, limita a competição, visto que poucos fabricantes ou até mesmo nenhum, possuem equipamentos com PADRÃO DE MEMÓRIA DE 4GB, a maioria possui equipamento com MEMÓRIA PADRÃO DE 1 GB OU 2GB, expansível até 4GB.

Diante o exposto, requer seja revisto o edital, para retirar do mesmo a capacidade de memória, no intuito de ampliar a competição, permitindo que as empresas possam participar com equipamento de MEMÓRIA PADRÃO DE 1GB OU 2GB.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Nesta perspectiva, torna-se cristalino que o Pregão Presencial de nº 057/2023, apresenta uma série de ilegalidades, não atendendo aos princípios licitatórios que norteiam o direito administrativo e o processo licitatório, em especial em relação aos da competitividade, motivação, igualdade, da busca do menor preço e da finalidade pública.

As situações esposadas são *contra legem*, por ser assim, requer a retificação do edital:

- A) Requer desde já que seja revisto o instrumento convocatório, para com isso permitir que após a fase de lance, que o licitante vencedor, envie a proposta atualizada, permitindo a aplicação dos descontos de acordo com os custos de cada um dos serviços descritos no lote, afastando-se a aplicação do Item 10.1.1 do Edital.
- B) **No intuito de evitar possíveis nulidades no futuro, requer seja corrigido o objeto do Edital, constante no ANEXO I DO EDITAL.**

- C) Seja retirado do certame, a exigência de equipamentos, com **capacidades de MEMÓRIA PADRÃO DE 4GB**, vez que viola a legalidade, bem como inviabiliza a competição, retirando do certame empresas que trabalham com equipamentos com menor capacidade de memória.
- D) Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.
- E) Caso, ainda, ao final, seja indeferida o presente recurso, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do Pregão Eletrônico 057/2023, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que
Pede-se deferimento

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 04 de Janeiro de 2023.

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI